



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2023

PROCESSO Nº 12454/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DA BACIA HIDRÓGRAFICA DO CÓRREGO MEDEIROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024, às 09h15min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **SILVA LEME ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.609.046/0001-26, protocolado nesta Administração no dia 24/01/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]”

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 16/01/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 18/01/2024, após análise da documentação de habilitação das participantes foi considerado consoante o edital, a Comissão declara a empresa **HIDROESTUDIO ENGENHARIA INABILITADA** e as empresas **PLANOS ENGENHARIA** e **SILVA LEME ENGENHARIA HABILITADAS** neste procedimento. Conferida a proposta de menor valor, foi verificado que a mesma se encontra de acordo com o edital e ainda o valor proposto está compatível com os valores praticados no mercado. Desta forma, a Comissão declara a empresa **PLANOS ENGENHARIA, VENCEDORA** neste procedimento.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da **SILVA LEME ENGENHARIA LTDA** a interposição de recurso em 24/01/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito. Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão não houve manifestações por parte das licitantes. Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peças está apta a ser analisada.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente SILVA LEME ENGENHARIA LTDA:

A recorrente alega que a empresa PLANOS ENGENHARIA não atendeu aos **itens a e c** do **subitem 6.01** do edital e também não atendeu ao parágrafo supracitado do **item 5** do Termo de Referência. Assim, a empresa deve ser desclassificada por não atender ao às exigências do Edital.

Aduz a recorrente que a empresa PLANOS ENGENHARIA deveria apresentar itenização dos serviços de acordo com a sequência apresentada no **item 4** do Termo de Referência (Análise, Propostas e Projetos), em forma de Planilha de Orçamento. Dessa maneira, alega a recorrente que elaborou sua proposta exatamente com a numeração apresentada no **item 4**. Portanto, os critérios legais de um certame licitatório não devem sofrer alterações durante seu transcorrer, tampouco novos critérios podem ser criados.

Expõe a recorrente que apesar da proposta da empresa PLANOS ENGENHARIA contar com uma planilha e um item de projeto unitário total, o Termo de Referência não deixa dúvidas quanto a necessidade de compor os preços das propostas de preços de forma itenizada, contento obrigatoriamente os subitens apresentados no Termo de Referência no seu **item 4**.

Por fim, requer a recorrente a Comissão acate o presente recurso e desclassificando a empresa PLANOS ENGENHARIA, já que há a necessidade de as propostas conterem obrigatoriamente e indispensavelmente a descrição detalhada dos serviços, bem como seus preços unitários.

É apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Antes de adentrar no mérito da análise da peça recursal da recorrente, cabe a Comissão trazer à baila a manifestação da Secretaria Municipal Obras Públicas quando os autos foram encaminhados para respectiva Secretaria para parecer técnico:

“À SEÇÃO DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em atenção à solicitação em fls. 643 e após realizar a análise de todas as Propostas (Envelope 02) apresentadas pelas licitantes, a Secretaria Municipal de Obras Públicas informa que:

1- As empresas PLANOS ENGENHARIA e SILVA LEME ENGENHARIA atenderam integralmente ao disposto nos itens 06.01 e 06.02 do Edital e, portanto, sugerimos que sejam consideradas aptas a continuar no certame;

2- A empresa HIDROSTUDIO ENGENHARIA não atendeu ao item 06.01, alínea d, pois não fez uma declaração com relação ao prazo de início dos trabalhos e, portanto, sugerimos que seja considerada inabilitada

Posteriormente os autos foram encaminhados para análise da peça recursal pela unidade interessada que se manifestou da forma que se segue:

“À SEÇÃO DE LICITAÇÕES.

Em atenção à solicitação em fls. 672 e após realizar a análise do recurso interposto pela empresa Silva Leme Engenharia Ltda em fls. 658-668, a Secretaria Municipal de Obras Públicas informa que:

1- Cabe, preliminarmente, informar que o primeiro parecer técnico em relação às propostas técnicas levou em consideração apenas as informações especificadas no item 06 do Edital;

2- No recurso da empresa Silva Leme Engenharia Ltda, argumenta-se que o Termo de Referência é parte integrante do Edital, que por sua vez é genérico e não apresenta maiores detalhes sobre a contratação do serviço a ser prestado. Ou seja, o Termo de Referência (ANEXO VII) é mais detalhado e dita em seu item 5 (ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO E PAGAMENTO) a forma como as propostas de preços devem ser apresentadas no processo licitatório. De fato, se exige a itenização dos serviços de acordo com a sequência apresentada no Termo de Referência;

3- Considerando o exposto acima, deliberou-se em favor do recurso interposto e após realizar uma revisão das propostas técnicas apresentadas, entende-se que:

- a empresa SILVA LEME ENGENHARIA atendeu integralmente ao disposto no Edital e Termo de Referência, portanto, sugerimos que siga apta a continuar no certame;

- a empresa PLANOS ENGENHARIA não atendeu ao item 5 do Termo de Referência e conseqüentemente a alínea 'a' do item 06.01 do Edital, pois apresentou uma proposta sem detalhar os serviços (de forma itenizada) a serem realizados e seus respectivos valores, portanto, sugerimos que seja considerada inabilitada.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

De saída, a empresa recorrente apresentou sua peça recursal exercendo, assim seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Dessa maneira, logo sem maiores delongas a recorrente alega que a Administração errou ao manter a classificação da empresa PLANO ENGENHARIA, vez que a mesma apresentou sua proposta em desacordo com o exigido nos **itens a e c do subitem 6.01** do Edital e o **item 5** do Termo de Referência devendo a mesma ser desclassificada.

Quanto ao no **item c do subitem 6.01**, a recorrente expos que a empresa vencedora deveria ter por apresentado a proposta com prazo de 240 dias e não com prazo de 90 dias como foi apresentado. Contudo, dentro do princípio da razoabilidade e como bem exposto pela própria recorrente houve uma errata publicada pela administração corrigindo o prazo que estava incorreto passando de 90 dias para 240 dias, assim, em respeito ao princípio supracitado desclassificar a empresa poderia ser entendido pelo órgãos de fiscalização como excesso de formalismo por parte da Administração, vez que não estaria se levando em conta os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa para Administração. Ademais, tal situação poderia ser sanada através de diligência como orienta a Lei de Regência.

Já no tocante do **item a do subitem 6.01** do Edital e **item 5** do Termo de Referência houve por parte da unidade interessada a manifestação de que a empresa PLANOS ENGENHARIA não atendeu os dispositivos, pois apresentou uma proposta sem detalhar os serviços (de forma itenizada) a serem realizados e seus respectivos valores, portanto, sugerindo a unidade que a empresa seja considerada inabilitada.

Lado outro a unidade interessada se manifestou que a empresa SILVA LEME ENGENHARIA atendeu integralmente ao disposto no Edital e Termo de Referência, sugerindo que a empresa está apta a continuar no certame. Contudo após análise da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

planilha encaminhada pela empresa SILVA LEME ENGENHARIA, a Comissão verificou que a mesma apresenta discordância com **item 4** do Termo de Referência, vez que a planilha também não estava de acordo com o previsto no Termo de Referência, senão vejamos:

Item 4.14 – Planilha de Orçamento Básico

- Na composição de custos, o BDI deverá ser incluído, considerando um valor de 26,75%.
- A planilha de orçamento básico deverá seguir o padrão SMOP, sendo que o projetista contratado deverá solicitar o modelo a um técnico responsável dessa Secretaria. Basicamente, a planilha deverá apresentar uma estrutura (cabeçalho) contendo os tópicos descritos a seguir:

Item	Tabela de referência e código	Discriminação do serviço	Unid.	Quant.	Custo unit. (sem BDI) (R\$)	Custo unit. (com BDI) (R\$)	Preço total (R\$)
------	-------------------------------	--------------------------	-------	--------	-----------------------------	-----------------------------	-------------------

- Apresentar composição de preços unitários para todos os serviços.

Planilha apresentada pela empresa SILVA LEME ENGENHARIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1.	Levantamento planialtimétrico cadastral	60.950,00
2.	Sondagens, estudos geotécnicos	41.400,00
3.	Levantamento de interferências	5.750,00
4.	Análise hidráulica e hidrológica	8.050,00
5.	Demais componentes do estudo técnico	40.250,00
6.	Verificação da titularidade das áreas de projeto	6.900,00
7.	Alternativas de projeto e viabilidade financeira	5.750,00
8.	Peças gráficas	5.750,00
9.	Projeto estrutural	34.500,00
10.	Memória de cálculo das estruturas de concreto armado	2.875,00
11.	Projeto de terraplenagem	13.800,00
12.	Projeto de drenagem de águas pluviais	36.800,00
13.	Memorial de cálculo das estruturas hidráulicas	2.472,50
14.	Memorial descritivo	5.750,00
15.	Projeto executivo de Arquitetura	63.250,00

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
16.	Projeto de estrutura e fundações	5.750,00
17.	Projetos de instalações hidrossanitárias	4.600,00
18.	Projeto de instalações elétricas	8.050,00
19.	Planilha de orçamento básico	28.750,00
20.	Memorial de cálculo dos quantitativos da planilha	6.900,00
21.	Cronograma físico financeiro da obra	4.600,00
22.	Relatório fotográfico	3.450,00
23.	Licenciamento e Compensação Ambiental - CETESB	40.250,00
24.	Projeto para autorização de interferência em recurso hídrico – DAEE	14.950,00
25.	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	2.875,00
26.	Apresentação aos órgãos responsáveis pelas aprovações	5.750,00
27.	Apresentação e aprovação dos projetos em órgãos diversos	9.200,00
TOTAL		469.372,50

Diante do exposto, a Comissão Permanente entende que caso seja adotado o formalismo pela unidade interessada, o mesmo deve ser adotado a todos os licitantes participantes do certame em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da igualdade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da competitividade, afim de se obter a proposta mais vantajosa para a municipalidade, assim, é entendimento que ambas empresas estariam **INABILITADAS** para prosseguir no certame, devendo a peça recursal apresentada pela recorrente ser considerada **IMPROCEDENTE**.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa **SILVA LEME ENGENHARIA LTDA** como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Luiz Henrique P. de Sousa
Membro

Suzy Ana Queiroz
Membro